



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé
Magé – Guapimirim – Cachoeiras de Macacu

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2017

1ª e 2ª Promotorias de Tutela Coletiva de Magé

Ref.: MPRJ 2017.00688210

2017.00339204

2017.00339116

2017.00524365

2017.00619811

2017.00390017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pelas Promotoras de Justiça subscritoras, designadas para atuarem, respectivamente, nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, com base nos art. 129, II e III, da Constituição da República, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, apresenta RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos.

CONSIDERANDO a vigência do Enunciado nº 13, da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé
Magé – Guapimirim – Cachoeiras de Macacu

*gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*¹;

CONSIDERANDO que, em corolário a tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal asseverou que a incidência da vedação ao nepotismo deve ser aferida caso a caso, não havendo qualquer hipótese que, por si só, afaste a incidência do verbete¹;

CONSIDERANDO a existência de precedentes do STF no sentido da determinação de afastamento liminar da pessoa ilicitamente indicada para a função pública, de modo a indicar que não existe qualquer permissivo para a nomeação de parentes pelos Chefes de Poderes (em especial quanto ao Executivo)²; e

¹ RE 579.971, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

² *Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra nomeação do irmão do prefeito do município de Queimados para o cargo de secretário de educação daquela municipalidade. O reclamante alega desrespeito à súmula vinculante 13 deste Supremo Tribunal Federal: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. **O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sustenta, também, que a redação atual da súmula vinculante 13 não reconhece exceções relacionadas à nomeação de parentes para cargos de natureza política.** Acrescenta, nessa linha de raciocínio, que Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e município de Queimados firmaram termo de ajustamento de conduta no qual o reclamado comprometeu-se a observar o teor da súmula vinculante 13 em todas as nomeações para cargos públicos municipais. O reclamante defende **a necessidade de deferimento da medida cautelar tendo em vista a presença de fumus boni iuris – consistente no nítido desrespeito à súmula vinculante – e do periculum in mora – que estaria representado na demora em dar cumprimento ao estabelecido na súmula e no termo de ajustamento de conduta, com nítido prejuízo ao princípio da legalidade.** As informações prestadas pelo município de Queimados reconhecem que o atual prefeito municipal, Max Rodrigues Lemos, nomeou seu irmão, Lenine Rodrigues Lima, para o cargo de secretário municipal de educação. O município reclamado afirma, no entanto, que a nomeação impugnada não é alvo da proibição estabelecida pela súmula vinculante 13, uma vez que este Supremo Tribunal Federal teria reconhecido que os cargos de natureza política, em especial os cargos de secretário municipal ou estadual, podem ser preenchidos por parentes consanguíneos do titular da chefia do poder executivo, sem que essa circunstância represente violação à súmula vinculante 13. É o relatório. Decido. Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades. No RE 579.951, Pleno, DJe*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé
Magé – Guapimirim – Cachoeiras de Macacu

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, a teor do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, pautar-se pelo princípio da moralidade, e se mostra absolutamente vilipendiadora de tal orientação a nomeação de cônjuge do Prefeito Municipal para a chefia de pasta do Secretariado Municipal, assim como de cônjuges e filhos de Secretários Municipais ou de Presidente da Câmara de Vereadores, para cargos em comissão, no âmbito da Administração Pública Municipal, demonstrando-se

24.10.2008, conforme relatado pelo min. Ricardo Lewandowski, tratava-se de recurso extraordinário de acórdão que entendera inexistir ilegalidade na nomeação de irmãos de autoridades municipais aos cargos de motorista e secretário de saúde. O acórdão recorrido fora proferido em ação voltada contra a prática de nepotismo. **Os fatores determinantes para que esta Corte concluisse pela legalidade da nomeação do secretário de saúde foram, por um lado, a qualificação normalmente exigida para o cargo de secretário de saúde, especialmente em pequenas localidades do interior, e, por outro, a inexistência de indícios de troca de favores.** Essas circunstâncias foram mencionadas nos votos dos mins. Cármen Lúcia, Cezar Peluso e do relator, min. Lewandowski. Importante ressaltar que, na mesma oportunidade, a Corte também assentou que aquele julgamento não deveria ser considerado um precedente específico, pois a abordagem do nepotismo deveria ser realizada caso a caso. Conforme registrado pela min. Ellen Gracie, relatora do agravo regimental contra decisão que deferiu a medida cautelar na Rcl 6.650, Pleno, DJe 21.11.2008, tratava-se ali de reclamação contra decisão de juiz de primeira instância, proferida em ação popular, que suspendera a nomeação do irmão de governador de estado ao cargo de secretário estadual de transportes em virtude de ofensa ao princípio da moralidade. Em sede de liminar, este Supremo Tribunal concluiu que a suspensão da nomeação violara a súmula vinculante 13. Mais uma vez, **ficou registrado que a exceção à súmula deveria ser verificada caso a caso.** Leio o voto do min. Lewandowski: Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do leading case que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que **o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato.** O min. Marco Aurélio, por sua vez, destacou a natureza proibitiva da súmula vinculante: Indago: o Verbete vinculante nº 13 prevê – não cabe interpretar verbete, muito menos a contrario sensu e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação de cargo público anterior – a possibilidade de nomeação de parente consanguíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás versa proibição e não autorização. Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que **os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado.** Bem vistas as coisas, o fato é que **a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos,** não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal. Ante o exposto, **defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante para determinar o afastamento de Lenine Rodrigues Lima do cargo de secretário estadual de educação do município de Queimados,** até o julgamento final da presente reclamação. Abra-se vista à Procuradoria Geral da República. Publique-se. Int.. Brasília, 3 de novembro de 2011 Ministro Joaquim Barbosa Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 12478 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé
Magé – Guapimirim – Cachoeiras de Macacu

completa inversão de prioridades e inafastável confusão entre os espaços público e privado de vida,

RECOMENDA ao Exmo. Sr. Prefeito que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à **exoneração dos cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de servidor do Município de Guapimirim investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, no âmbito do Município, notadamente, as seguintes personagens:**

1. **Paula Francinete Machado de Jesus, cônjuge** do Prefeito Municipal (Portaria 685, de 07 de fevereiro de 2017);
2. **Viviane Aparecida Gomes Alves, cônjuge** do Presidente da Câmara Municipal, Halter Pitter dos Santos da Silva (Portaria 725, de 07 de fevereiro de 2017);
3. **Fabiano de Souza Costa, filho** do Secretário Municipal de Turismo, Carlos Humberto Cerqueira Costa (Portaria 954, de 07 de fevereiro de 2017);
4. **Simone da Silva Pinto Pais, cunhada** da Secretária Municipal de Educação, Cecília Ferreira Pais (Portaria, 814 de 07 de fevereiro de 2017);
5. **Jocelio Pereira de Oliveira, irmão** do Prefeito Municipal (Portaria 611, de 07 de fevereiro de 2017);
6. **João Maurício Ferreira Gonçalves, pai** do Vereador Alex Rodrigues Gonçalves (Portaria 587, de 07 de fevereiro de 2017);
7. **Ana Cristina de Oliveira Almeida Lima, irmã** do Vice-Prefeito Ricardo de Oliveira Almeida (Portaria 612, de 07 de fevereiro de 2017);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé
Magé – Guapimirim – Cachoeiras de Macacu

8. **Veronica Lima Pagan Rodrigues, cônjuge do Secretário Municipal de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil - Leonardo Rodrigues Neves (Portaria 964, de 07 de fevereiro de 2017);**

REQUISITA à autoridade destinatária, na forma do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 9.625/93, que encaminhe resposta por escrito a esta Promotoria, no prazo máximo de 2 (dois) dias, informando se irá dar cumprimento às medidas aqui recomendadas. Sem prejuízo, o **prazo para cumprimento da presente Recomendação é de 5 (cinco) dias, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para comprovação do efetivo cumprimento.**

O descumprimento da presente recomendação poderá acarretar ao responsável a imputação das sanções atinentes à prática de ato de improbidade administrativa.

Publique-se e registre-se em livro próprio.

Notifiquem-se os Excelentíssimos Srs. Prefeito e Procurador-Geral do Município pessoalmente, certificando-se eventual recusa de recebimento.

Magé, 13 de julho de 2017.

Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento
Promotora de Justiça

Vania Cirne Manhães
Promotora de Justiça